



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15165.002003/2007-57  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **3202-001.042 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR. PERDIMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** BSD COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 20/09/2002 a 23/04/2004

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento. Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente.

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que julgou procedente a impugnação da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão da DRJ, *verbis*:

*Tratam os autos do presente processo de ação fiscal levada a efeito contra a empresa em referência que resultou na lavratura do Auto de Infração para fins de lançamento do correspondente crédito tributário, no valor de R\$ 23.324.005,59, constituindo a multa de que trata o art. 23, IV, §§ 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07.04.1976, incluídos pelo art. 59 da MP nº 66 de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002 c/c o art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833 de 29.12.2003.*

*A exigência em questão está calcada na hipótese de prática de dano ao erário em função da interposição fraudulenta de pessoas, ensejando a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias despachadas para consumo pela autuada ao amparo das declarações de importação registradas entre 20.09.2002 a 23.04.2004, devido à impossibilidade de sua apreensão.*

*A fiscalização informa que a empresa autuada teve a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) declarada inapta a partir de 20.09.2002, por meio do Ato Declaratório nº 9, de 29.04.2005, em decorrência da representação que concluiu que sua constituição social se deu com o uso de interpostas pessoas, sendo que os sócios ostensivos, Paulo Oscar Goldenstein e Michael Domingues, não possuíam capacidade financeira sequer para o início das atividades empresarias.*

*Intimada a contribuinte e demais responsáveis solidários (pessoas físicas), conforme o Edital Secat nº 059/2007 (fl. 574), irresignados, apresentam impugnação:*

*1) A pessoa jurídica BSD Comercial Importação e Exportação Ltda. apresenta defesa às fls. 867 a 884.*

*Argumenta que ocorreu cerceamento de defesa pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado antes da imposição da sanção administrativa.*

*Aduz a ausência de motivação idônea para sustentar a multa aplicada.*

*Afirma que a mera alusão ao processo de inaptidão não pode constituir pressuposto para a autuação em tela, pois o objeto do processo de inaptidão*

*é a penalidade de inaptação da inscrição no cadastro do CNPJ e o do presente processo é a multa pecuniária decorrente da conversão da pena de perdimento, inexistindo, portanto, pressupostos que permitam a aplicação da pena de multa retroativa a 20.09.2002, o que caracteriza ausência de motivação.*

*Requer, por conseguinte, a nulidade da autuação e subsidiariamente, em caso de manutenção da multa, a restituição dos tributos pagos nas operações de importação.*

*2) Leon Knopfholz apresenta defesa às fls. 595 a 603.*

*Alega que no decorrer da ação penal ficou comprovado que nunca foi beneficiado diretamente pelos resultados da empresa autuada (BSD), fato que ensejou a alteração do posicionamento do Ministério Público Federal em favor da sua absolvição. Cita depoimentos da ação penal.*

*Argumenta que o Ministério Público, na ação penal, concluiu que os reais proprietários e dirigentes da empresa seriam Isidoro Rozenblum Trosman e Rolando Rozenblum Elpern.*

*Solicita sua exclusão do pólo passivo da presente exação, na condição de responsável solidário. Em anexo à defesa, junta as alegações finais do MP.*

*3) Calmon Knopfholz apresenta defesa às fls. 729 a 738.*

*Alega também que na ação penal ficou comprovado que nunca se beneficiou diretamente dos resultados da autuada (BSD), fato que, igualmente, ensejou o reposicionamento do Ministério Público Federal em favor da absolvição, exceto quanto sua participação em um contrato de mútuo, fato este que não liga significa ser beneficiário ou controlador da empresa autuada.*

*Argumenta também que por conta das alegações finais trazidas na ação penal em referência existem provas que corroboram sua alegação quanto à ausência de responsabilidade nas atividades exercidas e nos resultados auferidos pela BSD.*

*Salienta que somente atuou na empresa na condição de funcionário encarregado pelo desenvolvimento de produtos. Cita depoimentos da ação penal do qual é réu.*

*Solicita a exclusão da responsabilidade solidária e junta as alegações finais do MP em anexo à defesa.*

*4) Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski Rozenblum, Karina Rozenblum apresentam impugnação às fls. 892 a 898.*

*Alegam a impossibilidade de prosseguimento da exigência formalizada no presente auto de infração até a conclusão da ação penal pública, uma vez que referida ação penal é questão prejudicial ao processo administrativo fiscal. Razão pela qual solicitam o sobrestamento desse processo administrativo.*

*As autuadas, na condição de responsáveis solidárias, requerem também que suas alegações finais proferidas no âmbito do referenciado processo penal,*

*ora juntadas às fls. 920 a 968, sejam aceitas como parte da defesa. Alegam também que o réu Rolando Rozenblum Elpern está sendo responsabilizado pelo fato de ser diretor da empresa, o que configura responsabilidade objetiva. Sustentam não haver comprovação da autoria e materialidade dos delitos, fls. 961 a 966. Contestam os dados utilizados na ação penal, em especial, a planilha do valor das mercadorias.*

*À fl. 1001, a unidade de origem esclarece que são tempestivas as impugnações apresentadas por Leon Knopfholz, Calmon Knopfholz e BSD Comercial Importação e Exportação Ltda., nesse ato representada por Paulo Oscar Goldstein.*

*O expediente juntado às fls. 1002 a 1004, demonstra o retorno do processo à unidade de origem para fins de informar existência de eventual processo judicial, sendo que, à fl. 1005, evidencia-se o retorno do processo a esta Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento.*

*À fl. 1006, foi formalizada diligência cujo objeto era a comprovação de que ação judicial cível possuía o mesmo objeto deste processo administrativo, a confirmação da tempestividade da impugnação apresentada por Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski Rozenblum, Karina Rozenblum (fls. 892 a 898), bem assim, a juntada de cópia do processo nº 10907.000957/200438, que a autuação fiscal faz referência à fl. 02.*

*Em despacho de fls. 1009 a 1010, informou-se que o processo judicial em questão era uma Ação Penal Pública.*

*À fl. 1013, foi formalizada outra diligência, desta feita, para alertar que a unidade de origem não havia cumprido o solicitado na diligência anterior, quanto a comprovação da tempestividade das impugnações de fls. 892 a 898, bem como, quanto a ausência de intimação das autuadas.*

*Às fls. 1038 a 1047, Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski Rozenblum, Karina Rozenblum apresentam novas razões de impugnação.*

*Alegam a impossibilidade de a exigência abranger DIs cujas mercadorias se encontram na posse da RFB, conforme evidencia a fl. 251 do Anexo III. Salientam que pelo conteúdo desse referido documento denota-se que as mercadorias apreendidas (PAF nº 10907.000129/200661)*

*foram entregues ao representante legal da empresa, mediante termo de fiel depositário, todavia, não há nos presentes autos cópia dessa autuação, acarretando a nulidade do lançamento em apreço.*

*Afirmam também que da cópia da sentença penal nº 2006.70.000122997, juntada às fls. 193 a 249, evidencia-se a ordem de confisco decretada pelo juízo criminal no que diz respeito às mercadorias discutidas nos autos do PAF nº 10907.000957/200438 e do PAF nº 10907.000129/200661.*

*Alegam inexistir prova de que a RFB requisitou e não obteve sucesso na busca das mercadorias objeto da presente conversão em multa.*

*Ressaltam que existe sentença penal de absolvição de Noemi Elpern Kotliarevski Rozenblum e Karina Rozenblum Elpern.*

*Solicitam, uma vez mais, improcedência do auto de infração.*

*Às fls. 1051 e 1052, a contribuinte BSD Comercial Importação e Exportação Ltda. apresenta suas razões complementares.*

*Alega que a diligência somente confirma o exposto na impugnação quanto a ausência de motivação idônea da autuação fiscal.*

*Argumenta que a autoridade fazendária limitou-se a fazer remissão ao processo de representação para inaptidão como se o mesmo fosse pressuposto para adoção da pena de perdimento e conseqüente conversão em multa pecuniária.*

*Argüi que o processo de representação tem por objeto importações havidas através de 29 DIs, sendo que o presente processo se refere a 385 DIs, das quais 28 integram o auto de infração referente ao PAF nº 10904.000957/200438.*

*No expediente de fl. 1055, a unidade de origem informa que somente as impugnações apresentadas por Leon Knopfholz, Calmon Knopfholz e BSD Comercial Importação e Exportação Ltda. são tempestivas. Ressaltando que o adendo à impugnação protocolizada pela empresa BSD Comercial Importação e Exportação Ltda. é intempestivo.*

*Na informação SARAC nº 263/2009, juntada às fls. 1057 a 1060, a ALF/Paranaguá presta esclarecimentos à PFN no que se refere a Ação Ordinária nº 2009.70.08/0003351, em que a autora (BSD) requereu a invalidação do auto de infração 0917800/00375/08, constante do PAF nº 10907.002525/200895, que lançou a multa no valor de R\$ 3.773.622,17, em virtude de conversão da pena de perdimento aplicada nos autos do PAF nº 10907.000129/200661, pela impossibilidade de apreensão da mercadoria. Na referida ação a empresa afirma que as 24 DIs objeto da penalidade já foram incluídas em processo anterior de multa de conversão (PAF nº 10907.002003/200757), que possui idêntico fundamento legal, ferindo o princípio do “non bis in idem”.*

*A unidade de origem informa acerca desta questão que: as mercadorias relacionadas pela autora nas 24 DIs citadas foram de fato objeto de penalidade de perdimento constante no processo 10907.000129/200661. Em sentença, foi autorizado ao Fisco exigir a apresentação das mercadorias ao fiel depositário (Paulo Oscar Goldstein) ou equivalente em dinheiro, sendo que tal providência possibilitará a efetivação da pena de perdimento criminal decretada.*

*Instado a apresentar as mercadorias, Paulo Oscar Goldstein afirmou que houve a perda de objeto do termo de fiel depositário por força da lavratura de auto de infração (PAF nº 15165.002003/200757) para imposição de multa equivalente ao valor aduaneiro.*

*Informou ainda que as mercadorias foram liberadas para utilização industrial e comercial, o que caracteriza a situação do art. 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976.*

*Ao contrário do informado, o presente processo não contempla todas as mercadorias do PAF nº 10907.000129/200661. Somente foram incluídas as DIs nº 03/0948850 e 03/09109218. O próprio fiel depositário confirmou que não dispõe dessas mercadorias.*

*No extrato da Ação Penal Pública nº 2006.70.00.0122997, perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba PR, juntado às folhas 1072 a 1102, após a sentença, foi proferido o despacho abaixo colacionado, vejamos:*

*Observando as razões do MPF, constata-se que não houve recurso contra a absolvição de Noemi Elpern Kotliarevski Rozenblum, Karina Rozenblum Elpern, Rosi Aparecida Gonçalves Santos e Leon Knopfholz. Quanto a eles, certifique-se o trânsito em julgado e realizem-se as comunicações e anotações necessárias. 2. Na esteira da manifestação do MPF (fl. 2926), indefiro a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado Calmon Knopfholz, uma vez que, diante do conteúdo da certidão de fls. 29152916 e da decisão de recebimento de denúncia de fls. 29232924, o acusado não atende aos requisitos subjetivos impostos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 para a concessão do benefício, por responder a outra ação penal. Quanto à Enriqueta, este Juízo já havia consignado a falta do preenchimento dos requisitos objetivos (fls. 2.8762.877), sendo oportuna, de todo modo, a manifestação do MPF quanto à igual falta de preenchimento dos requisitos subjetivos (fl. 2.926). 3. Intimem-se as Defesas dos condenados Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern, Paulo Oscar Goldenstein, Michael Domingues, Laury Lucir Geremia, Vitorio Afonso Breda, Sergio Voltolini, Enriqueta Angela Ninvanoli e Calmon Knopfholz, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso do MPF em oito dias. Fica na oportunidade intimada a Defesa de Calmon e Enriqueta do que consta no item anterior.*

*Intimem-se ainda as Defesas de Noemi Elpern Kotliarevski Rozenblum, Karina Rozenblum Elpern, Rosi Aparecida Gonçalves Santos e Leon Knopfholz, quanto ao trânsito em julgado das absolvições. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, extraia-se cópia das peças necessárias para eventual execução provisória. Após, remetam-se os autos ao TRF4, observando que as defesas dos acusados pugnaram pela apresentação das razões de recurso em segunda instância.*

*Em decisão administrativa de primeira instância, exarada no Acórdão 0717.863 dessa 2ª Turma de Julgamento (fls. 1063 a 1070), julgou-se improcedentes as impugnações, mantendo-se integral do crédito tributário exigido em relação a todos os autuados (a contribuinte, pessoa jurídica e os responsáveis solidários, pessoas físicas). Em razão de revelia por*

*intempestividade, não foram conhecidas a impugnação de fls. 892 a 898 e a impugnação complementar de fls. 1038 a 1047.*

*Intimados às fls. 1105 a 1115, apresentaram recurso ao CARF: Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski Rozenblum, Karina Rozenblum (fls. 1121 a 1127) para, em síntese, alegar a tempestividade da primeira impugnação apresentada e, por conseguinte, requer o retorno dos autos à delegacia de julgamento (1ª Instância Administrativa) para conhecimento das impugnações apresentadas.*

*BSD Comercial Importação e Exportação Ltda. (fls. 1131 a 1141), para aduzir: a) a ausência de procedimento fiscal prévio à autuação fiscal, o que prejudicaria o direito de defesa; b) que deveria haver a possibilidade da impugnante de se manifestar previamente à autuação fiscal; c) que a apuração da interposição fraudulenta é pressuposto da pena de perdimento, sendo que tal apuração deve ser objeto de processo próprio; d) que o desembaraço aduaneiro em favor da impugnante somente poderia ser alterado em procedimento de revisão aduaneira, o que não ocorreu no caso. Ao final, além de reiterar seu pedido de restituição, requer a nulidade da multa imposta ou, alternativamente, o reconhecimento ao direito de compensação dos impostos pagos na importação com o valor apurado no auto de infração.*

*Leon Knopfholz (fls. 1148 a 1156), aduzindo que: a) no decorrer da referida ação penal ficou evidenciado que jamais foi beneficiário das ações perpetradas pela BSD Comercial Importação e Exportação Ltda., fato que ensejou o pedido de absolvição por parte do Ministério Público; b) uma vez que sua inclusão no pólo passivo dessa exação se deve única e exclusivamente à ação penal cujo resultado final foi sua absolvição, deve o auto de infração ser julgado improcedente em relação ao recorrente. Requer sua exclusão como responsável solidário, pois jamais controlou a empresa em questão (BSD).*

*Calmon Knopfholz não apresentou recurso voluntário. O Ofício nº 4122337 da Justiça Federal, juntado à fl. 1164, dá conta de que a ação penal nº 2006.70.00.0122997/ PR se encontra no TRF4 para julgamento de recurso de apelação. Desse processo observa-se, na sentença juntada às fls. 1166 a 1222 que foram absolvidos Noemi Elpern Kotliarevski Rozenblum, Karina Rozenblum Elpern, e Leon Knopfholz por ausência de prova suficiente para a condenação e condenados Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern e Calmon Knopfholz por crimes contra o Erário Público.*

*Do Acórdão nº 320100.0748, exarado pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 1234 a 1238), extrai-se o que segue:*

*ASSUNTO: NORMAS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE. Em razão da comprovação do envio por via postal da impugnação, por meio da juntada*

*do Aviso de Recebimento — AR na fase recursal, verifica-se a tempestividade da apresentação da peça impugnatória. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.*

*Para melhor compreensão, reproduzo trecho do referido julgado.*

*(...)*

**Voto**

*(...)*

*Conforme atesta a própria autoridade fiscal preparadora, os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deles tomo conhecimento.*

*Antes de analisar as peças recursais da BSD – Comercial Importação e Exportação Ltda e do Sr. Leon Knopfholz, analiso aquela que foi interposta conjuntamente pelos Srs. Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum e Karina Rozenblum Elpern.*

*Isso porque, de acordo com a decisão recorrida, a sua impugnação foi intempestiva. Entretanto, tais Recorrentes comprovaram que o prazo previsto no Decreto nº 70.235 de 1972 foi observado, inclusive em atenção ao Ato Declaratório Normativo nº 19 de 2007 e à jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.1123/1126). Vejamos:*

*(...)*

*Considerando que a impugnação em questão foi tempestiva e não foi analisada pelo órgão julgado de 1ª instância, valho-me novamente da jurisprudência desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para tratar do assunto.*

*Vejamos:*

*(...)*

*Diante do exposto, decido anular a decisão recorrida de modo que as razões da impugnação ofertada pelos Srs. Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum e Karina Rozenblum Elpern sejam apreciadas e julgadas pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis/SC.*

*Dando prosseguimento ao feito, a unidade de origem (fl. 1350) encaminha os presentes autos para que novo Acórdão seja proferido. Desta feita, propõe seja reconhecida impugnação apresentada conjuntamente por Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum e Karina Rozenblum Elpern.*

*Em face dessas circunstâncias, o presente processo foi reencaminhado para esta DRJ, dando lugar ao novo julgamento a que estão sendo os autos ora submetidos.*

*É o Relatório.*

Em sua decisão, a DRJ de Florianópolis houve por bem julgar procedente a impugnação. A ementa do acórdão foi assim formulada:

**DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA. LANÇAMENTO. FUNDAMENTO INCABÍVEL.**

*A declaração de inaptidão da pessoa jurídica no CNPJ não constitui, por si só, fundamento legal para a aplicação da pena de perdimento ou da multa substitutiva equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas que não foram passíveis de apreensão.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

Antes de adentrar à questão central do autos, é importante transcrever o Relatório IRF-CTA/SARAT 12/2004 de fls. 354 e seguintes para o entendimento de todas as operações e pessoas envolvidas na autuação:

*Trata o presente processo da representação para declaração de inaptidão do cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa **BSD Comercial Importadora e Exportadora Ltda** por não comprovação da origem dos recursos empregados na manutenção das operações de comércio exterior.*

*O presente processo traz às folhas 01 à 41 cópia do auto de infração pertencente ao PAF n.º: 10907.000957/2004-38, que atribuiu a pena de perdimento à diversas mercadorias introduzidas no território nacional mediante operações fraudulentas tendo a participação da empresa BSD na condição de pessoa jurídica interposta. Destacamos os fatos a seguir elencados.*

*Através de diligências foram levantados os seguintes elementos, fls.12e 13: 1-A empresa BSD foi constituída em 17/07/2000 pelos Senhores Paulo Oscar Goldenstein e pelo Sr. Michael Domingues.*

*2-0s Srs. Paulo e Michael tinham no ano de 2002 bens declarados no valor total de R\$ 203.000,00.*

*3-- A empresa apresentava Capital Social de R\$ 100.000,00 em 13/11/2003 4-De Agosto de 2002 a Outubro de 2003 a empresa realizou importações no*

valor de R\$ 23.689.694,00. Em contrapartida, até 13/12/2002, o recolhimento do IPI sobre a revenda das mercadorias para o mercado interno foi de apenas R\$ 3.700,00, fl. 572.

5- Segundo a DIPJ a BSD realizou entre Agosto e Dezembro de 2002 compras à vista no valor de R\$ 5.655.523,69 e as dívidas junto aos fornecedores foram de R\$ 3.560.758,94.

6-Embora a principal atividade da empresa se relacione com o fabrico de malas bolsas, valises e outros artigos de viagem a mesma importou R\$ 10.062.117,00 em peças e acessórios de bicicletas.

Dando prosseguimento ao MPF 0910700.2003.00196-0, em 27 de Novembro de 2003, fls. 1041 à 1043, a BSD foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, o Livro Diário, Livro Razão, Livro de Registro de IPI, Livro de Registro de Estoque, Livro de Registro das Entradas e Saídas relativas aos exercícios de 2002 e 2003 bem como as notas fiscais de entrada e saídas relativas ao mesmo período entretanto, a BSD, apesar dos diversos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação, até o momento não os apresentou.

Os sócios ostensivos da BSD no ano de 2002, os Senhores Paulo Oscar Goldenstein e Michael Domingues não possuíam recursos suficientes que pudessem amparar as operações de comercio exterior nos níveis apresentados. Para o ano de 2002 o Sr. Paulo declarou bens e direitos no valor de R\$ 138.300,00, fl. 489, e o Sr. Michael R\$ 61.706,79, fl. 491.

Uma outra possível fonte provedora dos recursos à BSD seria o Sr. Calmon Knopfholtz.

Supostamente o Sr. Calmon emprestou à BSD à quantia de R\$ 1.500.000,00 instrumentalizada através de contrato de mútuo, fls. 629 e 630, ref. fls. 1. 120 à 1122.

Em 09/03/04 a empresa foi intimada, fl. 1122, a comprovar a efetiva migração dos recursos provenientes do suposto mútuo para a empresa BSD e até o momento não apresentou os comprovantes que assegurassem a efetividade da operação.

O provedor de tais recursos o Sr. Calmon também foi intimado a comprovar a suposta operação de mútuo, fl. 1120 e em resposta à intimação apenas limitou-se a apresentar cópia do contrato de mutuo, fl. 1121.

O Sr. Calmon foi sócio da falida empresa IKA Irmãos Knopfholtz S.A. e atualmente trabalha como consultor da área de malas para a BSD, fls. 580 à 582.

Segundo os sistemas informatizados da SRF o Sr. Calmon recebeu nos últimos 05 anos um total de R\$ 55.600,00 do INSS e não possui outra fonte de rendimentos declarada sendo que o total de seu patrimônio declarado seria de R\$ 110.834,00, portanto, 14 catorze vezes menor que o suposto mútuo por ele efetuado demonstrando, desta forma, a ausência de capacidade

*financeira para sustentar a eventual operação de empréstimo fls.629, 628 e 465 à 472.*

*O Sr. Calmon possui condenação por não recolhimento de contribuição previdenciária e também por uso de documento falso para obter um financiamento de US\$ 700.000,00 junto ao Banco do estado do Paraná-BANESTADO, fts 34, 1057 à 1068.*

#### *FAMÍLIAS ROZENBLUM-TROSMAN*

*Entre Agosto de 2000 e abril de 2001 a empresa BSD ficou estabelecida no endereço à Avenida Batel , nº 1.750 sala 219, Bairro Batel -Curitiba.Tal endereço coincide com o endereço das empresas Ozxy indústria e comércio e SV Assessoria, fl. 49 que também é o endereço do Sr. Sérgio Voltolini, que presta serviços à BSD.(ANEXO I — Relação das Empresas, Endereços e Principais Envolvidos) O Sr. Sérgio foi procurador da empresa uruguaia Biraco Sociedad, que até 2002 era sócia controladora da empresa Ozxy juntamente com as Senhoras Karina Rozenblum e Noemi Roseblum. Os procuradores com amplos poderes da empresa Ozxy são os Senhores **Isidoro Rozenblum Trosman** e Rolando Rozenblum Elpem.fi. 618 Em abril de 2002, a sede da empresa BSD Industrial foi transferida para um imóvel situado à margem da Rodovia **BR 376** —km 14 , São José dos Pinhais. Tal imóvel foi locado à BSD pela empresa uruguaia Kennyblock Sociedad Anônima. Em 22 de julho de 2002, a empresa Kennyblock, à título de integralização de Capital, transferiu o imóvel em questão para a empresa Replecta Participações Ltda, da qual é societária, e esta por sua vez possui o mesmo endereço da empresa Ozxy Industria —Av. Marechal Floriano Peixoto, 228, conj. 1403.*

*Conforme a DIPJ de 2002 o aumento de capital efetuado pela empresa Replecta permitiu que a mesma passasse a controlar a empresa OXZY.*

*Em junho de 2002 a empresa Replecta alugou novamente o imóvel para a empresa importadora Excelbag Com. Imp. Exp. Ltda pertencente aos senhores Leon Knopfholtz e Helena Reich. Com isso as empresas BSD e EXELBAG locaram em simultaneidade o mesmo imóvel. A locação simultânea de imóvel foi utilizada pelas empresas W 54 e Ebav- Comércio de Bolsas esta administrada pelos Senhores Vitório Afonso Breda e Helena Reich mãe de Leon Knolphoz.*

***O Senhor Isidoro Rozenblum Trosman** recebeu procuração outorgada pelo Senhor Vitório Breda para administrar a empresa EBAV-Comércio de Bolsas.*

*O senhor Vitório Breda juntamente com os Senhores **Isidoro Rozenblum Trosman**, Rolando Rozemblum Elpem, Noemi Elpem K. de Rozemblum, José Eduardo de Oliveira, Hermogene Alves de Oliveira e João Kravitz Filho estiveram envolvidos com operações irregulares realizadas pelas empresas : (1) Sundown, (2) Santa Edwiges e (3) SBM Comércio, fis. 33, e 636 à 659. O*

*Sr Vitório foi empregado da empresa W 54 nos anos de 2000 e 2001.e atualmente exerce o cargo de gerente administrativo da BSD Industrial.*

*A em presa EBAV tem 94 % de seu Capital Social pertencente à empresa Rostany Trading. O representante legal da empresa Rostany Trading é o Senhor Laury Geremia, advogado dos Rozenblum Trosman.*

*Em 30 de outubro de 2002 a Replecta Participações firmou novo contrato de locação com a BSD em substituição ao firmado pela Kennyblock.*

*O imóvel em questão situado é **BR 376** é domicílio das empresas Sundovvn do Brasil Industrial Comercial Distribuidora de Bicycletas Ltda e da Jet Point Transportes Ltda administrada por Karina Rozenblum filha do Sr. **Isidiro Rozenblum Trosman.***

*Os sócios da BSD Senhores Paulo Oscar Goldestein e Michael Domingues trabalharam até 2001 paras as empresas Kenton do Brasil Comercial Ltda e W 54 —Artigos de Viagens Ltda ambas já administradas por **Isidoro Rozenblum Trosman** e Wilson Luiz Cunha Rodrigues. O controle da Kenton do Brasil passou ao Senhor Paulo Oscar Goldestein em 2002. O Sr. Paulo Oscar Goldestein trabalhou para a empresa SBM Com. E Imp. de Peças para Veículos Ltda denunciada pelo Ministério Público como empresa de fachada pertencente à família Rozenblum-Trosman utilizando subfaturamento nas importações.*

*O Sr. Michael Domingues saiu da direção da BSD Industrial. Atualmente é gerente de marketing da Construtora Casa trabalhando com a marca Casa Personalite ambas as marcas de propriedade da Ozxy Indústria fl. 728.*

*Todos os cargos de gerência na BSD Industrial são exercidos por empregados ou exempregados ligados às empresas da família Rozenblum-Trosman. Em procedimento de diligencia na BSD os servidores da SRF foram recepcionados pela gerente financeira Sr. Rosi Aparecida Gonçalves dos Santos - ex empregada das empresas Kenton do Brasil e Sundown do Brasil Comercio de Bicycletas Ltda- pelo Sr. Vitório Afonso Breda- réu em dois processo por contrabando e descaminho e ex empregado do Sr. **Isidoro Rozenblum Trosman** na empresa W 54- e pelo Sr. Laury Lucir Geremia-advogado cujo visto consta em diversas alterações contratuais da empresa BSD, faz a representação em ações judiciais de pessoas ligadas à família Rozenblum Trosman e, possui dois escritórios principais sendo que um deles tem o mesmo endereço da empresa Ozxy Industria e Comercio de Artigos Esportivos empresa administrada pela filha e esposa do Sr. **Isidoro Rozenblum Trosman** e o outro em local cujo telefone pertence à Sra. Rosangela M. Voltolini, fls. 982 e 983, que em conjunto com seu esposo Sr. Sérgio Voltolini, responsável pela SV Assessoria Empresarial Ltda no qual o endereço coincide com o endereço das empresa OZXY Industria, Replecta Participações e já foi utilizado pela BSD, fl. 49, são responsáveis pela contabilidade da BSD Industrial. O casal Voltolini já operou a empresa CYM*

*Asimex do Brasil inter-relacionada com empresas pertencentes à família Trosman.* fls. 36 e 895.

*A partir de 01/08/2002 a BSD Industrial passou a importar partes e peças de bicicletas e motocicletas e também malas da marca IKA. Este tipo de mercadorias coincide com o que era importado pela W54 —Artigos de Viagens.*

*A antiga fabricante da malas IKA era a empresa IKA Irmãos Knopfholz S.A. cuja falência foi decretada em 1996. A marca IKA foi transferida para a empresa Ozxy Industria e Comercio- controladas pelo Sr. Isidoro Rozenblum Trosman e seu filho Rolando. Em uma entrevista realizada pelo Jornal Gazeta Mercantil o Sr. Rolando declarou ser o proprietário da IKA investindo para isso a quantia perto de R\$ 2.500.000,00. Essa declaração vai de encontro ao fato de que a real proprietária da marca IKA é a empresa Ozxy da qual o Sr. Rolando e o Sr **Isidoro Rozenblum Trosman** constituem—se procuradores.*

*A licença para uso da marca IKA pela empresa W 54  
aram a ser importadas pela **BSD**. A*

*marca Kenton foi transferida para a empresa Ozxy e a Ozxy por sua vez autorizou a BSD a fazer uso da marca. foi cancelada em 01/10/2002 e anteriormente em 09/05/2002 a empresa **BSD** já estava licenciada à utiliza-la.*

*A empresa Brandclass Indústria e comércio de Artigos de Viagens Ltda tem como sócios a empresa Ozxy Industria e comercio de Artigos Esportivos Ltda e a Sra. Helena Reich.*

*A Sra . Helena Reich é mãe do Sr. Leon Knopfholtz ligado ao antigo grupo IKA Irmãos Knopfliolz S.A e a Ozxy Industria tem como sócias as Sras Karina e Noemi Rozenblum filha e esposa do Sr. **Isidoro Rozenblum Trosman**. Através das empresas Brandclass, BSD e Excel Bag os Senhores Leon Knopfholtz e sua mãe continuaram os negócios da empresa falida -IKA Irmãos Knopfholz S.A- sem saldar as dividas com seus credores. (Hoje, objeto de ação em processos de execução)fl. 579.*

*As malas IKA foram inicialmente importadas pela empresa CYM ASIMEX ( empresa operada pelo casal Voltolini) até setembro de 2000 para, então, a W-54 sucedê-la nas operações de importação até 2002 e após, a BSD. As empresas CYM e W-54 estão na condição de inexistência/Inaptas perante cadastro da SRF.*

*Em relação as partes e peças de bicicletas distribuídas pela Kenton do Brasil, anteriormente importadas pela W-54 e pela CYM estas passaram a ser importadas pela **BSD**. A marca Kenton foi transferida para a empresa Ozxy e a Ozxy por sua vez autorizou a BSD a fazer uso da marca.*

*Através de diligências na empresa BSD, constatou-se que diversas mercadorias em seu estoque, importadas através da empresa W54, são da **marca INAGO e TOKO**, fl. 543. Os arquivos do INPI registram que a*

*propriedade destas marcas eram inicialmente da empresa Golden Com Imp e Exp de Produtos Manufaturados Ltda que transferiu para a empresa Krsale Comércio cujos ex sócios foram os Senhores: Saul Chervonagura Trosman, Rolando Rozenblum Elpem e Isidoro Rozenblum Trosman.fls, 744*

*Também foi constatado nas dependências da BSD Industrial baterias da marca "Yacht Battery" cujo registro junto ao NP' está em nome da empresa Golden Com Imp e Exp de Produtos Manufaturados Ltda, fl. 695. Parte das mercadorias importadas pela BSD em despacho na DRF Paranaguá estão etiquetadas com logo da marca Sundown Peças.*

*Outrossim, a Kenton do Brasil registrou no INPI a marca Trosman. O auto de infração concluiu que as empresas de importação e distribuição se sucedem e são abandonadas sequencialmente mas os produtos, as marcas, os beneficiários pela sua comercialização e os fornecedores estrangeiros permanecem os mesmos. O objetivo das empresas envolvidas no processo é a importação e distribuição de bicicletas, motocicletas e suas peças e recentemente malas de forma fraudulenta através da sonegação de tributos incidentes no comércio exterior e nas operações de revenda no mercado nacional. Por fim as empresa, após de cumprido seus objetivos, eram transferidas para pessoas sem capacidade econômico financeira para saldar seus débitos fiscais.*

*A constituição da BSD Industrial se deu com o uso de interpostas pessoas que demonstraram não terem capacidade financeira sequer para o início de suas atividades. Não houve comprovação : (1) da origem dos recursos e (2) disponibilidade dos recursos tanto pela BSD quanto de seus supostos financiadores.*

*Além da interposição fraudulenta de pessoas para a realização de operações de comércio exterior o auto de infração menciona outros ilícitos efetuados pela BSD tais como; subfaturamento de importações, distribuição de mercadorias sem o recolhimento dos tributos, falsificação de documentos e simulações de operações comerciais. (grifos no original)*

*A decisão recorrida apontou que “A declaração de inaptidão da pessoa jurídica no CNPJ não constitui, por si só, fundamento legal para a aplicação da pena de perdimento ou da multa substitutiva equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas que não foram passíveis de apreensão”.*

Por outro lado, na descrição dos fatos realizada pelo auditor de fiscal no auto de infração (fls. 382/421), ficam demonstradas todas as fases do “esquema” engendrado pela BSD Industrial e demais pessoas físicas, inclusive com a existência de mútuos entre as partes envolvidas físicas, o que consubstancia, a meu ver, a interposição fraudulenta de terceiros. Destaco, a seguir, o trecho final da referida descrição:

*Como dito anteriormente, a constituição da empresa BSD INDUSTRIAL se deu com o uso de interpostas pessoas, das quais demonstrou-se não terem capacidade financeira nem, ao menos, para o início das atividades, servindo a BSD INDUSTRIAL de véu para ocultar os reais interessados. E mais.*

*Não houve comprovação nem da origem dos recursos, nem da transferência, nem da disponibilidade tanto pela própria atuada, quanto pelos financiadores de suas atividades. Portanto, por presunção legal, artigo 23, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, a conduta da atuada se enquadra em uma das hipóteses consideradas como dano ao erário, qual seja, infração descrita no mesmo, artigo 23, V do citado diploma legal.*

*Mesmo que se tomassem como provadas a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos, o que poderia afastar a presunção de interposição fraudulenta, os elementos trazidos ao presente Auto de Infração demonstram que BSD INDUSTRIAL foi criada com o objetivo de ocultar os reais interessados e beneficiários das importações, o que igualmente caracteriza a infração punível com o perdimento das mercadorias.*

Conforme a decisão da DRJ anteriormente cancelada (fls. 1.067), foi constatado, no processo administrativo nº 10907.001617/2004-21, que não houve comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados no comércio exterior, além da infração de inexistência de fato. Logo, em processo administrativo fiscal, já está estabelecido que a empresa não comprovou a origem dos recursos, sendo tais recursos de terceiros.

Assim, ousou discordar da decisão recorrida, pois não se trata somente de declaração de inaptidão de pessoa jurídica. Restou sim presumida a interposição fraudulenta de terceiros, infração penalizada com a pena de perdimento das mercadorias por configurar dano ao Erário, conforme previsão legal do Decreto-Lei n. 1.455/1976, com a redação da Lei n. 10.637/2002:

*“Art. 23 Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

***V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese***

***de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.***

*§1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§2º **Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.”** (grifou-se).*

Em razão das mercadorias não mais terem sido localizadas ou terem sido consumidas, a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente a seu valor aduaneiro, como determina o §3º, do artigo 23, do Decreto-lei n. 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n. 10.637/2002, *in verbis*:

*§3º A pena prevista no §1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.*

Cabe, ademais, dar destaque ao acórdão 3102-00.588 deste Conselho, datado de 04 de fevereiro de 2010, de relatoria do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, que distinguiu a interposição fraudulenta em: importação sem comprovação da origem dos recursos próprios e importação com recursos de terceiros (ou mediante cessão de nome). Transcrevo, a seguir, trechos do voto vencedor que elucidam referida distinção:

***“Da interposição fraudulenta na importação sem comprovação da origem dos recursos próprios.***

*A não-comprovação da origem, disponibilidade ou transferência lícita dos recursos próprios empregados na operação de importação, bem assim a condição de real adquirente da mercadoria, é causa, simultânea, da presunção da conduta ilícita da interposição fraudulenta e da inidoneidade da pessoa jurídica na operação de importação.*

*No primeiro caso, a não-comprovação dos recursos próprios é fato presuntivo causador do **fato presumido da interposição fraudulenta nas operações de comércio**, que se caracteriza pela ocultação do "sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação", nos termos do §.2º do artigo 23 do Decreto-lei n 2 1.455, de 1976...*

*No segundo caso, o fato presuntivo da não-comprovação dos recursos próprios é causador da conduta inidônea da pessoa jurídica, caracterizada pela sua inexistência de fato como importadora, pois quem, verdadeiramente, está importando é a pessoa jurídica omitida nos documentos que acobertam a operação, conforme estabelecido no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1.996.*

*Dessa forma, infere-se que, embora o fato-base seja o mesmo (a não-comprovação dos recursos próprios), as condutas descritas como infração são distintas. Num caso, o referido fato se constitui em prova indireta da conduta infracional, consistente na ocultação do sujeito passivo, real comprador ou responsável pela importação. No outro, ele é prova indireta da inidoneidade da pessoa jurídica importadora (ela inexistente de fato como importadora).*

*No caso, como as referidas infrações não são idênticas, não há que se falar em hipótese de bis in idem, que consiste na incidência de dupla penalização de uma mesma conduta ilícita ou de dupla valoração de circunstância gravosa na determinação da sanção.*

*Logo, é juridicamente plausível a cominação a cada uma delas (infrações) de penalidades diferentes, a saber: (i) a pena de perdimento da mercadoria e (ii) a sanção de inaptidão de inscrição no CNPJ...*

*Com efeito, em consonância com o estabelecido nos transcritos preceitos legais, a conduta da **interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior** é sancionada com a pena de perdimento da mercadoria, por dano ao erário (art. 23, § 1º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976), ao passo que a conduta da inidoneidade da importadora (ou **por inexistência de fato como importadora**) é sancionada com a inaptidão da inscrição no CNPJ (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996), sanção administrativa de natureza não-patrimonial de caráter interventivo, segundo alguns doutrinadores, ou suspensiva ou privativa de atividade, segundo outros.*

*Na primeira hipótese, a pena imposta visa ressarcir o erário e castigar o infrator pela conduta ilícita caracterizada por dano ao erário. Já a segunda sanção visa punir a fraude na operação de importação, mediante o uso abusivo da personalidade jurídica, pois quem, verdadeiramente, está importando é a pessoa jurídica omitida nos documentos que acobertam a operação.*

*Ressalto ainda que, para fins da legislação aduaneira, é irrelevante se a empresa existe de fato ou não nos termos da legislação societária. Em outros termos, se é empresa é de "fachada" ou não. Para o direito aduaneiro, é possível a empresa existir de fato, ter pessoal, instalações, atividade operacional etc., e ser considerada inexistente de fato para fins aduaneiros, desde que ela atue na área de comércio exterior ilicitamente, como interposta pessoa, e cometa a infração descrita no comando legal suprarreferenciado.*

#### ***Da interposição fraudulenta na importação com recursos de terceiros.***

***A interposição ilícita na operação de importação com recursos de terceiros (ou mediante cessão do nome) caracteriza-se pela comprovação da transferência dos recursos financeiros do caixa ou conta bancária do verdadeiro adquirente da mercadoria, para o caixa ou conta bancária da interposta pessoa (o importador ostensivo). Nesta modalidade de interposição fraudulenta, o importador apenas cede o nome, porém, os recursos empregados no pagamento da operação de importação são integral ou parcialmente fornecidos pelo adquirente ou real importador.***

*No que tange a esta modalidade de interposição ilícita, a legislação aduaneira prevê duas hipóteses de presunção da operação de importação*

*por conta e ordem de terceiro. Uma, prevista no art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002 (i), e a outra, no § 2º do artigo 11 da Lei nº 11.281, de 2006 (ii), conforme se infere a partir do teor dos referidos dispositivos...*

*Examinado o teor dos transcritos comandos legais, concluo que, por presunção, duas são as hipóteses de interposição ilícita, caracterizada como sendo importação por conta e ordem de terceiro (ilícita), a saber:*

- a) a realizada mediante utilização de recursos de terceiro, sem o cumprimento das exigências legais estabelecidas para o tipo de importação por conta e ordem de terceiro (artigo 27 da Lei nº 10.637, de 2002); e*
- b) a realizada mediante utilização de recursos próprios, sem o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos para a importação por encomenda (§ 2º do artigo 11 da Lei nº 11.281, de 2006). Por força desta presunção, embora os recursos utilizados na importação sejam do próprio importador, como a mercadoria importada será destinada a um comprador predeterminado (o encomendante), a operação será equiparada a importação por conta e ordem de terceiro (ilícita).*

...

***Da interposição fraudulenta na importação com recursos de terceiros (ou mediante cessão do nome): penalidades aplicáveis.***

*Até 15 de junho de 2007, data em que entrou em vigor o art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007, da mesma forma que ocorria com a denominada interposição fraudulenta na importação sem comprovação da origem dos recursos próprios, a conduta ilícita consistente na ocultação dos reais intervenientes ou beneficiários das operações de comércio exterior, mediante mera cessão do nome, aqui denominada (no caso da operação de importação) de interposição fraudulenta na importação com recursos de terceiros, **o importador (ostensivo)** era sancionado com as seguintes penalidades:*

- a) a pena de perdimento por dano ao erário, prevista no § 1º, combinado com o disposto no inciso V, c/c § 2º, do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, ou sua sucedânea, se configurada a hipótese de conversão em penalidade pecuniária de que trata o § 3º do citado art. 23 (**norma geral de interposição fraudulenta no comércio exterior**); e*
- b) a sanção administrativa de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002 (**norma especial da inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ**).*

*Por sua vez, **o real beneficiário da operação (o importador oculto)**, continua sendo sancionado apenas com a pena de perdimento por dano ao erário, prevista no § 1º, combinado com o disposto no inciso V e § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, ou multa sucedânea, se configurada a*

*hipótese de conversão em penalidade pecuniária estabelecida no § 3º do citado art. 23.*

*Em relação ao importador (ostensivo), a partir da vigência do referido preceito legal (norma especial de interposição fraudulenta), a prática da conduta da interposição fraudulenta na importação com recursos de terceiros (ou mediante cessão do nome) passou a ser sancionada, exclusivamente, pela multa de 10% (dez por cento) do valor da operação de importação, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No que tange ao real beneficiário da operação (o importador oculto), alteração alguma houve, seja na definição da infração ou da fixação da penalidade.*

*Trata-se, no caso da infração e penalidade definidas no caput do art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007, de penalidade pecuniária especificamente estabelecida para o importador que descumpriu as exigências legais determinadas para a importação por conta e ordem de terceiro ou a importação por encomenda, conforme acima explanado.*

*No meu entendimento, duas circunstâncias corroboram para a conclusão aqui apresentada:*

*a) a primeira: a menção expressa no parágrafo único do art. 33 de que a "hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996". Em outros tempos, por expressa determinação legal, a conduta do importador de apenas ceder o nome, com o objetivo de ocultar do conhecimento das autoridades aduaneiras os reais intervenientes ou beneficiários da operação de importação (que corresponde ao sujeito passivo, real comprador ou responsável pela operação de importação), foi excepcionada da hipótese da infração e respectiva penalidade por inidoneidade na condição de importador, motivadora da sanção de inabilitação de sua inscrição no CPNJ; e*

*b) a segunda: a vedação expressa, contida nos arts. 99 e 100 do Decreto-lei nº 37, de 1966, de cominação de mais uma penalidade para infração idêntica cometida pela mesma pessoa, ou seja, a vedação da incidência de bis in idem na fixação da sanção por infração à legislação aduaneira.*

*Cabe esclarecer que o art. 33 da Lei nº 11.488, "de 2007, sancionou com a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação de importação, apenas a conduta do importador (ostensivo), na hipótese de **interposição fraudulenta na importação com recursos de terceiros.***

*A contrario sensu, continua sendo sancionada com a pena de perdimento por dano ao erário, prevista no § 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, ou, conforme o caso, com a penalidade pecuniária sucedânea, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, fixada no § 3º do citado artigo, as seguintes condutas:*

a) do importador (ostensivo), na hipótese de **interposição fraudulenta na importação sem comprovação da origem dos recursos próprios** (inciso V, c/c § 2º, do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976); e

b) do real importador, na hipótese de **interposição fraudulenta na importação com recursos de terceiros (ou mediante cessão do nome)**, consubstanciada nas operações de importação por conta e ordem de terceiro ou a importação por encomenda, realizadas sem o cumprimento das exigências legais (inciso V e § 2º, do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, combinado com disposto no art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002 e no § 2º do artigo 11 da Lei nº 11.281, de 2006).

Em outros termos, a pena de perdimento será sempre aplicada, ou ao importador ou aos reais intervenientes ou beneficiários da operação de importação, conforme o caso. (...)

Em suma, com base no que foi exposto, fica demonstrado que:

a) a multa de que trata o art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se apenas ao importador (ostensivo) e somente na hipótese de **interposição fraudulenta mediante cessão do nome**. Trata-se, portanto, de forma especial de interposição fraudulenta;

b) a pena de perdimento ou, se for o caso, a multa sucedânea, prescrita para a **interposição fraudulenta especial ou mediante cessão do nome**, aplica-se apenas ao real importador (o importador oculto), por força da vedação da cominação de mais uma penalidade para idêntica infração (princípio do non bis in idem em matéria de infração à legislação aduaneira); e

c) a pena de perdimento prescrita para a **interposição fraudulenta sem comprovação da origem dos recursos próprios**, por impossibilidade lógica, será aplicada somente ao importador (ostensivo).

Cabe enfatizar que o entendimento aqui esposado confere sentido e alcance normativo ao disposto no art. 33 em comento, compatível com as normas gerais do direito aduaneiro que disciplina a matéria (arts. 99 e 100 do Decreto-lei nº 37, de 1966) e em consonância com o disposto no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, combinado com o § 3º do art. 727 do RA/2009." (grifou-se)

Por fim, no direito aduaneiro, a responsabilidade solidária por infrações não é exclusiva para aqueles que se beneficiaram das infrações (artigo 124 do CTN). Há também responsabilidade pela prática infracional, conforme artigo 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966.

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

Processo nº 15165.002003/2007-57  
Acórdão n.º **3202-001.042**

**S3-C2T2**  
Fl. 1.407

---

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art.95 - Respondem pela infração:*

*1- conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior